

ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA URGÊNCIA/EMERGÊNCIA: ASPECTOS LEGAIS

Luiz Alves Morais Filho

Jussara Gue Martini

Mara Ambrosina De Oliveira Vargas

Kenya Schmidt Reibnitz

Julia Valeria de O. V. Bitencourt

INTRODUÇÃO: no dia-a-dia dos serviços, dúvidas são suscitadas pelos enfermeiros a respeito da responsabilidade profissional em seus aspectos legais⁽¹⁾. Além disso, a ampliação do papel e da responsabilidade do enfermeiro tem interface com outras questões que envolvem as políticas públicas de saúde e os limites de atuação e da autonomia entre diversas categorias profissionais⁽²⁻³⁾. A própria evolução científica e tecnológica certamente exigirá adequação da prática e, talvez, redistribuição de funções na equipe multiprofissional e alterações da legislação vigente⁽²⁾. Nesse contexto, é importante ressaltar que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, regido pela Lei do Exercício profissional nº 7.498, de 25 de junho de 1986, assim como, pelo código de ética dos profissionais de enfermagem, sendo a última versão deste, a aprovada pela Resolução COFEN Nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. E, tem como órgão regulador o sistema COFEN/COREN que, dentre outras atribuições, dispõem do poder normativo, para regulamentar e suprir a legislação federal no que concerne às atividades técnicas das profissões compreendidas nos serviços de enfermagem⁽⁴⁻⁵⁾. Em especial no contexto do atendimento às urgências/emergências dos grandes centros ou nos interiores do país, o enfermeiro vive muitos dilemas éticos e legais em relação à responsabilidade profissional, autonomia em relação às demais categorias profissionais, além da competência legal para realizar procedimentos. Nesse ambiente, são atendidos usuários graves, realizados diversos procedimentos complexos, os protocolos são atualizados constantemente, e implementadas novas tecnologias. Assim, exigem-se conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Portanto, o momento no qual se dá o atendimento de emergência exige rapidez e o enfermeiro precisa estar amparado legalmente para a sua realização. **DESCRIÇÃO METODOLÓGICA:** estudo descritivo exploratório com abordagem qualitativa e documental, A fonte de pesquisa Constituiu-se das Resoluções/Pareceres /Decisões do Sistema Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)/Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) disponíveis nos sites desses órgãos a partir do portal COFEN <<http://novo.portalcofen.gov.br/>>. A busca virtual foi realizada no mês de setembro de 2013. Após a seleção foi feita a leitura de todos os documentos na íntegra para conhecer o posicionamento do sistema COFEN/COREN em cada situação, sendo utilizada a técnica de análise de conteúdo. Os resultados foram sintetizados e agrupados em três categorias e apresentados em forma de quadros. Por se tratar de pesquisa que não foi realizada com seres humanos ou animais, mas com utilização de dados primários disponíveis na internet, o estudo não foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa. **OBJETIVO:** conhecer quais procedimentos/aspectos/situações relacionados aos serviços de urgência/emergência foram objeto de regulamentação pelos conselhos de enfermagem.

RESULTADOS: foram selecionadas 03 resoluções, 51 pareceres e 7 decisões, sendo agrupadas em 03 categorias temáticas: procedimentos que são de competência legal do enfermeiro na urgência/emergência; procedimentos que não são de competência legal do enfermeiro na urgência/emergência; e procedimentos que são de competência legal do enfermeiro na urgência/emergência apenas em risco iminente de morte e na impossibilidade de ser realizado pelo médico. Os procedimentos/atuação considerados como de competência legal do enfermeiro em urgência/emergência foram: a realização da classificação de risco; organização do carro de emergência; a prescrição de oximetria contínua; punção arterial; punção de jugular externa; inserção de máscara laríngea (ML) e do combitubo esofagotraqueal (CET); uso do DEA (Desfibrilador externo automático); realização da manobra vagal; e a punção intra-óssea; Os procedimentos/atuação considerados como não sendo de competência legal do enfermeiro na urgência/emergência: a realização de triagem de usuários; regulação médica com liberação imediata de ambulância; drenagem abcesso; Lavagem de ouvido; tamponamento nasal anterior e posterior; punção de veia subclávia; e desfibrilação com equipamento manual. Procedimentos/atuação considerados como sendo de competência legal do enfermeiro na urgência/emergência, apenas em risco iminente de morte e na impossibilidade de ser realizado pelo médico foram: passagem de sondagem nasogástrica efetuada pelo enfermeiro em usuário que fez uso de substância tóxica sem prescrição médica; administração de oxigênio medicinal sem prescrição médica; Sutura efetuada por profissional de enfermagem em caso de emergência; intubação traqueal por enfermeiros; e alteração e programação de parâmetros de Ventilação Mecânica na emergência. É importante ressaltar, que embora o profissional de enfermagem tenha competência legal para realizar tais procedimentos, em qualquer situação de cuidado, deve avaliar criteriosamente a sua competência técnica, científica e ética e somente realizar o cuidado se for capaz de desempenho seguro para si e para o cliente. É imprescindível que se tenha capacitação técnica e que os procedimentos sejam registrados, e que haja protocolo institucional.

CONCLUSÕES: Nos serviços de urgência/emergência, onde se dá o atendimento a usuários graves com realização de procedimentos complexos, a presença do enfermeiro é imprescindível, e exigida legalmente. Nesse contexto, existem procedimentos que são de competência legal de outros profissionais, em especial do médico, portanto não compete ao enfermeiro realizá-lo. Outros procedimentos não são de competência do enfermeiro, mas em situação de risco iminente de morte, compete a este julgar por suas habilidades técnicas, conhecimento científico e experiência, para a sua execução. Por sua vez, aqueles procedimentos/atuação de competência legal do enfermeiro, merecem uma maior atenção no sentido da formação, seja na graduação ou na pós graduação, na educação permanente ou continuada. O exame da legislação apontou que o enfermeiro no contexto da urgência/emergência convive com vários conflitos sobre a competência legal, assim como a necessidade de uma maior regulamentação do exercício profissional e uma maior discussão sobre a formação da enfermagem nessa área. Por fim, destaca-se a relevância da regulamentação da enfermagem pelo sistema COFEN/COREN, e a importância dos profissionais enfermeiros lerem essas Resoluções/Pareceres/Decisões na íntegra para melhor esclarecimento, lembrando que as legislações dos COREN são de abrangência apenas no estado de referência deste órgão. Somente as Resoluções/Pareceres/Decisões do COFEN tem abrangência nacional. Além disso, novas discussões surgem sobre esta temática, dando margem a novos posicionamentos deste sistema de legislação profissional.

CONTRIBUIÇÕES PARA ENFERMAGEM: Entende-se que este estudo além de servir como reflexão auxiliando na capacidade da tomada de decisão para os enfermeiros inseridos no contexto da atenção às urgências/emergências, possa contribuir para o desenvolvimento da educação permanente, desta área de atuação. Ainda, acredita-se que ele constituir-se-á em uma referência para a formação dos novos profissionais, ao ser introduzido como conteúdo programático nos planos das disciplinas de urgência na graduação ou na pós-graduação e na discussão/questionamentos acerca das competências legais do enfermeiro nos serviços de urgência/emergência.

Descritores: Enfermagem. Legislação de Enfermagem. Emergências.

Eixo II – Formação em Enfermagem e o cenário atual do trabalho em saúde nacional e internacionalmente: discrepância entre o desejo da competência profissional e a demanda do mercado de trabalho.

Área Temática: 6. Integração Ensino Serviço – Quando o Trabalho e a Escola se integram.

REFERÊNCIAS

1. Winck DR, BRUGGEMANN OM. Responsabilidade legal do enfermeiro em obstetrícia. Rev. bras. enferm. 2010;63(3):464-9.
2. Fakihi FT, Freitas GF, Secoli SR. Medicação: aspectos ético-legais no âmbito da enfermagem. Rev. bras. enferm. 2009;62(1):132-5.
3. Marques GQ, Lima MADS. Organização tecnológica do trabalho em um pronto atendimento e a autonomia do trabalhador de enfermagem. Rev Esc Enferm USP. 2008;42(1):41-7.
4. Conselho Federal de Enfermagem. Esclarecimento sobre a legislação que institui o Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Legislação. Leis. 2010. [Internet]. [citado em 2013 Ago 15]. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/esclarecimentos-sobre-a-autarquia-cofencorens_4164.html.
5. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências [Internet]. [citado em 2013 Ago 15]. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html.